



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Universidade Federal do Cariri – UFCA	UF: CE
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Federal do Cariri – UFCA, com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará.	
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci	
e-MEC Nº: 201813936	
PARECER CNE/CES Nº: 46/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 28/1/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recredenciamento da Universidade Federal do Cariri – UFCA, com sede na Avenida Tenente Raimundo Rocha, nº 1.639, bairro Cidade Universitária, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, mantida pela Universidade Federal do Cariri – UFCA, código e-MEC nº 16116, Pessoa Jurídica de Direito Público – Federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 18.621.825/0001-99, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC nº 201813936, em 31 de julho de 2018.

O processo foi instruído com documentos e avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em sede de Despacho Saneador, em 18 de março de 2019, a Instituição de Educação Superior – IES teve resultado satisfatório e encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

Conforme relatório constante do processo, código de avaliação *in loco* nº 151068, emitido pelo Inep, no período de 24 a 28 de setembro de 2019, revela os seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Conceitos atribuídos aos eixos avaliados	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,20
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,60
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,83
Eixo 4: Políticas de gestão	4,17
Eixo 5: Infraestrutura	3,57
Conceito Final	4

A Secretaria e a IES não impugnaram o relatório de avaliação.

Após análise dos elementos de instrução processual, especialmente do relatório de avaliação nº 151068, a SERES decidiu pela celebração de Protocolo de Compromisso com a Universidade Federal do Cariri – UFCA, código e-MEC nº 18759, nos termos dos arts. 53 e 54, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o processo foi enviado ao Inep para reavaliação, o que ocorreu no período de 10 a 12 de maio de 2023, e resultou no Relatório nº 176566.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,60
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,60
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,50
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,93
Conceito Final Contínuo: 4,37	
<u>CONCEITO INSTITUCIONAL: 4</u>	

A IES impugnou o relatório de avaliação.

Por sua vez, a SERES não impugnou o relatório de avaliação.

Após análises, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O pedido de recredenciamento da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI – UFCA (cód. 18759), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i>	X	

<u>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</u> <u>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</u> <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>	X											
<u>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</u> <u>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>	X											
<u>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</u> <u>Justificativa:</u> <u>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u> <u>A IES anexou o Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros com validade até 02/04/2028 (endereço Sede).</u>	X											
<u>A IES, ainda, encaminhou o laudo de cada campus fora de sede, conforme abaixo:</u>												
<table border="1"> <thead> <tr> <th><u>Campus fora de sede</u></th><th><u>Laudo/validade</u></th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td><u>Campus Barbalha</u></td><td><u>Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros, com validade até 07/08/2025.</u></td></tr> <tr> <td><u>Campus Crato</u></td><td><u>Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros, com validade até 27/06/2028.</u></td></tr> <tr> <td><u>Campus Brejo Santo</u></td><td><u>Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros, com validade até 20/12/2024.</u></td></tr> <tr> <td><u>Campus Icó</u></td><td><u>Alvará de funcionamento, com validade até 31/12/2024.</u></td></tr> </tbody> </table>	<u>Campus fora de sede</u>	<u>Laudo/validade</u>	<u>Campus Barbalha</u>	<u>Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros, com validade até 07/08/2025.</u>	<u>Campus Crato</u>	<u>Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros, com validade até 27/06/2028.</u>	<u>Campus Brejo Santo</u>	<u>Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros, com validade até 20/12/2024.</u>	<u>Campus Icó</u>	<u>Alvará de funcionamento, com validade até 31/12/2024.</u>		
<u>Campus fora de sede</u>	<u>Laudo/validade</u>											
<u>Campus Barbalha</u>	<u>Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros, com validade até 07/08/2025.</u>											
<u>Campus Crato</u>	<u>Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros, com validade até 27/06/2028.</u>											
<u>Campus Brejo Santo</u>	<u>Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros, com validade até 20/12/2024.</u>											
<u>Campus Icó</u>	<u>Alvará de funcionamento, com validade até 31/12/2024.</u>											
<u>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.</u> <u>Justificativa:</u> <u>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 10/03/2025.</u> <u>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 27/11/2024 a 26/12/2024.</u> <u>As instituições federais estão dispensadas da apresentação de certidões de regularidade fiscal, por força do art. 20, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017.</u>	X											

<u>Requisitos – PN nº 20/2017</u> <u>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</u>	<u>Sim</u>	<u>Não</u>	<u>Não Se Aplica</u>
<u>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</u> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
<u>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD;</u> <u>Justificativa: Não se aplica. Os avaliadores esclareceram que:</u> <u>Embora o PDI (2025), mencione a questão da educação a distância em várias páginas (15,38, 61,76, 77, etc.) na qual está previsto a elaboração e implantação de uma política de Educação à Distância com ofertas de curso de graduação neste formato, o Campus Juazeiro do Norte não oferta cursos e disciplinas nesta modalidade.</u>			X

<i>III. política de atendimento aos discentes;</i>	X	
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>		
<i>IV. processos de gestão institucional;</i>	X	
<i>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”.</i>		
<i>V. salas de aula;</i>	X	
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>		
<i>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</i>		X
<i>Justificativa: Não se Aplica</i>		
<i>VII. infraestrutura tecnológica;</i>		X
<i>Justificativa: Não se Aplica.</i>		
<i>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</i>		X
<i>Justificativa: Não se Aplica.</i>		
<i>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i>	X	
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”.</i>		
<i>X. AVA, quando for o caso;</i>		X
<i>Justificativa: Não se Aplica.</i>		
<i>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i>	X	
<i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>		
<i>XII. bibliotecas: infraestrutura;</i>	X	
<i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</i>		

Para a verificação da pertinência e viabilidade do recredenciamento da UNIVERSIDADE, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisitos – Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010	Sim	Não
<u>Art. 3º. - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010</u>		
<i>I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado;</i>	X	
<i>Justificativa: Em diligéncia instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 364 professores, sendo (16,48%) com titulação de mestrado e 277 (76,09%) com titulação de doutorado.</i>		
<i>II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral;</i>		
<i>Justificativa: Em diligéncia instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 364 professores, sendo 298 (82,68%) em dedicação exclusiva.</i>	X	
<i>Sendo assim, a IES possui um terço do corpo docente em regime de tempo integral.</i>		
<i>V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;</i>	X	
<i>Justificativa: Conforme sistema e-MEC, a Universidade possui mais de 60% dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento protocolado.</i>		
<i>VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado,</i>	X	

<p>reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);</p> <p><u>Justificativa: Em consulta a plataforma Sucupira da CAPES, constam 6 (seis) cursos de mestrado e 1 (um) curso de doutorado reconhecidos.</u></p> <p><u>As universidades federais têm sua organização acadêmica definida por sua lei de criação, conforme art. 15, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, portanto, estão dispensadas do requisito acima.</u></p>		
<p>VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade;</p> <p><u>Justificativa: Constam no presente processo, o PDI (2024-2028) e o Estatuto compatíveis com o pedido de recredenciamento de Universidade.</u></p>	X	
<p>Art.8º</p> <p>I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);</p> <p><u>Justificativa: A Universidade obteve conceito “4” na última Avaliação Institucional Externa.</u></p> <p>II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP;</p> <p><u>Justificativa: A Universidade obteve IGC “4” (2022).</u></p>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI – UFCA (cód. 18759) possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. A Instituição atendeu a todos os critérios para recredenciamento como Universidade, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, e alterações.

Além disso, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES anexou o Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros com validade até 02/04/2028 (endereço Sede).

A IES, ainda, encaminhou o laudo de cada campus fora de sede, conforme abaixo:

Campus fora de sede	Laudo/validade
Campus Barbalha	Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros, com validade até 07/08/2025.
Campus Crato	Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros, com validade até 27/06/2028.
Campus Brejo Santo	Certificado de Conformidade

	<i>emitido pelo Corpo de Bombeiros, com validade até 20/12/2024.</i>
<i>Campus Icó</i>	<i>Alvará de funcionamento, com validade até 31/12/2024.</i>

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 8 (oito) anos, de acordo com Conceito Institucional “4” (quatro) da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI – UFCA (cód. 18759), instalada no Campus Juazeiro do Norte - Avenida Tenente Raimundo Rocha, nº 1.639, Cidade Universitária, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará. CEP: 63048-080, mantida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI-UFCA (cód. 16116), Pessoa Jurídica de Direito Público – Federal, com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, pelo prazo de 8 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

O presente processo foi distribuído a esta Relatora no dia 15 de janeiro de 2025. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, o Conceito Final quatro e o resultado da apreciação da SERES, referente a Universidade Federal do Cariri – UFCA, esta Relatora entende que essas condições ampalam o seu recredenciamento.

Assim, em 15 de janeiro de 2025, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de recredenciamento da IES, por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e no art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de sua regulamentação pela Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face de todo o exposto, esta Relatora encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal do Cariri – UFCA, com sede na Avenida Tenente Raimundo Rocha, nº 1.639, bairro Cidade Universitária, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, mantida pela Universidade Federal do Cariri – UFCA, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de oito anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente